

Registro: 2024.0000672477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003727-68.2019.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes PERSONA CAPACITAÇÃO - ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, SOLANGE TOSTA DE ARAUJO, VILMA ALEXANDRINA SANTANA, ANDREA MORAES DIAS DA SILVA, AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON, IVONE DOS SANTOS SILVA LEMES, ANDRESSA DA SILVA SOUZA, MARIA DE FÁTIMA SOUZA, LEONILDO JOAQUIM DA CRUZ, ELIANA DE FATIMA LIMA SILVA, DIOGENES POLARINI NETO, DENILSON MANOEL BORTOZZO, LUCIANA CRISTINA GONSALEZ FERRAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, ALBERTO CÍCERO POLARINI, RENATA NOVAIS OLIMPIO (ESPÓLIO), ANDRESSA DA SILVA SOUZA, VALDEIR DA SILVA PINTO, FABIANA SANT'ANA DA SILVA, SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO, CACIANO DOS SANTOS, LÍGIA CARLA MIANI GOMES e SAMARA JEANY MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 25 de julho de 2024

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n° 28143

Apelação Cível nº 1003727-68.2019.8.26.0297

Apelantes: Maria de Fátima Souza e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Município de Mesópolis

Vara de Origem: 3ª Vara Cível de Jales

JUSTIÇA GRATUITA. Pleito que deve ser apreciado em primeiro grau, para que não haja supressão de instância. Ações de improbidade que não tem adiantamento do preparo, nos termos do art. 23-B da lei nº 8.429/92. Recurso que deve ser conhecido.

DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DOS CO-RÉUS. Individualização das condutas em consonância com o pedido formulado. Oportunidade de apresentação de defesa relativamente aos fatos descritos. Sentença que descreve as condutas de cada corréu. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inocorrência. Irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021, conforme reconhecido pelo E. STF no julgamento do Tema nº 1199. Prejudicial de mérito rejeitada.

INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Inocorrência. Conduta detalhadamente descrita e individualizada, possibilitando a defesa dos requeridos. A questão da falta de dano, refere-se ao mérito da demanda. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Apelantes alegam que a sentença não fundamentou sua decisão. Não cabimento. Sentença que indica os motivos que levaram ao desfecho da demanda. Preliminar rejeitada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. Empresa contratada para a realização do concurso público nº 01/2015 do Município de Mesópolis que manipulava o resultado do certame, garantindo a aprovação de candidatos que pagavam pela sua vaga. Comprovação do dolo e de dano ao erário. Violação de diversos princípios constitucionais, frustrando a competitividade e a lisura



do certame. Situação evidenciada. Prova robusta. Candidatos entregavam gabaritos assinados e em branco, para posterior preenchimento. Sentença de procedência mantida.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. Improbidade fundada no art. 10 da lei nº 8.429/91. Alteração da lei de improbidade pela lei nº 14.230/21. Fatos descritos na petição inicial que se enquadram na figura do art. 11, V da mesma lei. Improbidade administrativa caracterizada.

DOSIMETRIA DAS PENAS. Penas aplicadas devem ser reduzidas e adequadas aos termos do art. 12, III da lei nº 8.429/92, considerando a situação de cada réu. Observando-se em relação a perda da função pública, a limitação do art. 12, § 1º da mesma lei. Sentença de procedência mantida, com observação. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Maria de Fátima Souza e outros contra a r. sentença de fls. 2441/2451, que julgou parcialmente ação civil pública proposta pelo Ministério procedente Público do Estado de São Paulo, a) condenar para: solidariamente os requeridos, ao ressarcimento em favor do Município de Mesópolis, das despesas decorrentes do 001/2015 (Concurso Público nº 1/2015), vale dizer, 12.500,00, devidamente atualizado, a partir do desembolso, pelos índices do TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) mês), а partir da citação do último requerido; condenar cada requerido, individualmente, ao pagamento multa civil, em favor do Município de Mesópolis, equivalente ao valor do dano causado ao Poder Público, qual seja, 12.500,00, devidamente atualizado pelos índices do TJSP, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês), desde a data desta sentença; c) condenar os requeridos, pessoas físicas,



à perda de cargo público que eventualmente ocupem na data do da sentença; d) proibir os requeridos poder público ou receber benefícios contratar com 0 011 incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por 5 (cinco) anos; e) suspender direitos políticos dos requeridos, pessoas prazo de 8 (oito) anos.

Recorre Amanda Aparecida Bertalo Zambon (fls. 2472/2482), pleiteando a assistência da justiça gratuita. No mérito, afirma que as testemunhas de acusação se retrataram das acusações iniciais propaladas: a Sra. Inês informou que foi chantageada e coagida a prestar depoimentos inverídicos; o Sr. Ismael mentiu no depoimento para tirar proveito próprio de uma situação criada por ele, sendo que não existe qualquer relação com a requerida; que a sentença descreveu a conduta dolosa da apelante; que provas (testemunhal e pericial) a respeito das acusações; encontra-se concursada para o cargo de Fisioterapeuta perante a Prefeitura Municipal de Mesópolis, aprovada em 4° lugar nos termos do Concurso Público 001/2017, não guardando nenhuma relação com o concurso público objeto da presente lide.

Recorre Maria de Fátima Souza (fls. 2500/2512), alegando sua ilegitimidade, já que nunca fez parte do quadro dos servidores da Prefeitura Municipal de No mérito, afirma que 0 Ministério fundamentou toda a sua denúncia no depoimento de duas únicas fato; testemunhas, que desmentiram 0 que não identificação da conduta improba atribuída à apelante e não houve prejuízo ao erário público; que as supostas alegações de conluio não existiram; que a sentença viola o princípio



da correlação, inexistindo fundamentação.

Recorrem Leonildo José da Cruz. Luciana Cristina Gonsalez Ferraz, Luiz Carlos dos Santos Pereira, Espólio de Renata Novais Olimpio, Solange Tosta de Araújo, Andrea Moraes Dias da Silva, Ivone dos Santos Silva, Andressa da Silva Souza, Denilson Manoel Bortolozzo, Diogenes Polarini Neto, Eliane de Fátima Lima Silva, Alberto Cícero Polarini (fls. 2514/2523), alegando que a sentença insuficiente, possui fundamentação inconsistente com a prova produzida nos autos; que apelantes não foram aprovados no concurso público; não pagaram, nem ofereceram qualquer valor empresa PERSONA, para que pudessem ser aprovados; existência de gabarito em branco não pode provar quanto a caracterização de ato de improbidade dos réus; praticam atos de improbidade administrativa, nem mesmo houve dano ao erário municipal.

Recorrem Caciano dos Santos, Fabiana Sant'Ana da Silva, Lígia Carla Miani Gomes, Samara Martins, Valdeir da Silva Pinto, Sirlene Aparecida da Silva (fls. 2526/2551), requerendo assistência а iudiciária gratuita. Afirmam que ocorreu prescrição а intercorrente; que não há causa de pedir, pela inexistência de dano concreto; que não agiram com dolo (e nem culpa) e erário público; causaram dano ao que não há individualização da forma de participação para o bastando a descrição genérica do fato; que não suficiente para sustentar que os Apelantes se apropriaram de rendas públicas, para o proveito próprio ou de terceiros; programas municipais licitados foram devidamente cumpridos e o valor contratado correspondia ao do mercado da época, empresas requeridas tiveram sua capacidade as



técnica e econômica reconhecida.

Vilma Recorre Alexandrina Santana 2552/2581). concessão (fls. pleiteando а da justica gratuita. Afirma que ocorreu a prescrição intercorrente e causa de pedir, pela inexistência que não há provas das supostas irregularidades; dolo dano ao erário; aue os candidatos realizaram assinaram documentos eles а prova е os apresentados durante a realização do certame na prova, não havendo nenhum contato com membros da comissão ou da empresa organizadora.

Capacitação, Recorrem Persona Consultoria Eireli е Marta Silene Zuim Colassiol (fls. 2584/2606), sustentando nulidade а pela extinção de atos culposos de improbidade administrativa. Afirmam que os gabaritos foram encontrados em branco mais de 3 anos após a realização do concurso em utilizados, Mesópolis não foram não tendo nenhuma destinação fraudulenta ou criminosa; concurso que 0 anulado, com devolução dos valores de inscrição a todos os candidatos e a empresa não recebeu pelos serviços prestados; que não existe imputação de conduta dolosa às Apelantes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2612/2628.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 2643/2670, pelo provimento parcial dos recursos apenas para o fim de adequar o valor do dano ao erário e da multa civil, excluindo esta última apenas do espólio de Renata Novais, mantendo-se no mais, as sanções aplicadas.



É o relatório.

1. De início, a questão referente a gratuidade requerida deve ser apreciada em 1° grau, para que não haja supressão da instância.

Note-se que, nos termos do art. 23-B da lei n $^{\circ}$ 8.429/92, a presente demanda não tem adiantamento de preparo.

Logo, o não recolhimento do preparo por ora, não tem qualquer repercussão no julgamento dos recursos.

2. Com relação à retroatividade da Lei n° 14.230/21, o E. STF, julgando o Tema 1.199, em 18 de agosto último fixou os limites da aplicação retroativa das mudanças da Lei de Improbidade:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9°, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022).

Logo, deve ser aplicado o Tema 1199 ao caso dos autos, aplicando a nova lei de improbidade administrativa, com exceção dos prazos prescricionais.



3. Deve-se refutar a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de individualização da conduta dos réus.

Note-se que a sentença se utilizou das informações e dos documentos trazidos aos autos, para chegar ao entendimento da ocorrência de atos de improbidade pelos réus.

Observa-se que a r. sentença descreveu detalhadamente a conduta de cada corréu, em relação à fraude realizada no concurso público n° 01/2015 de Mesópolis.

Logo, de rigor a rejeição da preliminar.

4. Também deve ser afastada a alegada ocorrência de prescrição intercorrente.

Como citado acima, foi julgado o Tema de Repercussão geral n.º 1199 do C. STF (ARE 843989) que fixação da sobre esta questão, com a tese que 0 novo regime prescricional previsto Lei é irretroativo, aplicando-se OS novos temporais a partir da publicação da lei".

Desta forma, no tocante aos prazos prescricionais, a lei nova não retroage.

5. A verificação da ocorrência do dolo e do dano concreto e efetivo se refere ao mérito, devendo ser analisado em seguida.

De todo modo, desde já afasta-se a Apelação Cível nº 1003727-68.2019.8.26.0297 - Jales - VOTO Nº 28143 8/18



preliminar de inexistência de causa de pedir, pois a conduta dos apelantes estão descritas e individualizadas na petição inicial, possibilitando a defesa dos requeridos.

6. Por fim, não há que se falar em nulidade da sentença, ante a ausência de fundamentação.

Note-se que a r. sentença fundamentou a procedência da ação apontando os motivos de seu entendimento da participação dos réus nas irregularidades trazidas pelo Ministério Público.

Logo, não é possível alegar ausência de fundamentação, como pretendem os réus.

7. No mérito, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo em face de Persona Capacitação Assessoria e Consultoria Eirelli e outros, pretendendo a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na fraude efetuada no concurso público n° 01/2015 do Município de Mesópolis.

Sustenta 2015, 0 autor que, em Persona Capacitação Assessoria e Consultoria Eirelli sagrouse vencedora no pregão 001/2015 do Município de Mesópolis, 2 de fevereiro sido contratada em de 2015 para organização, planejamento realização de е concurso público naquela cidade, mediante o pagamento de R\$ 12.500,00.

Contudo, uma vez celebrado o contrato entre a pessoa jurídica PERSONA e o município de Mesópolis, Marta Silene Zuim, representante da empresa, se lançou à



prática do ilícito, atuando para fraudar a própria lisura do concurso público, promovendo o favorecimento de candidatos.

Os candidatos que aderiram a essa fraude eram beneficiados com a atribuição de nota superior àquela verdadeiramente atingida, isto é, atribuía-se ao candidato a pontuação que se fizesse necessária para garantir a aprovação no certame público.

Tais fraudes foram evidenciadas em razão da apreensão de gabaritos em branco, mas assinados no verso pelos respectivos candidatos, relativamente ao concurso público 01/2015 de Mesópolis, na sede da PERSONA, além de anotações diversas indicando que haveria posterior preenchimento dos gabaritos de modo a garantir que fossem aquelas pessoas aprovadas ao final.

Diante das irregularidades perpetradas, foi ajuizada a presente ação, para responsabilização dos réus.

8. Com efeito, foi deflagrada Operação "QI" pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO (Investigação Criminal nº 007/2015), para investigar a existência de organização criminosa com atuação Estado visando a obtenção do de vantagens ilícitas mediante fraudes em licitações, concursos públicos processos seletivos no âmbito das administrações municipais.

No inquérito policial n° 0031549-04.2018.8.26.0297, apurou-se que a empresa ré venceu o Pregão 001/2015 (fls. 842/856), foi contratada pelo Município de Mesópolis pelo valor de R\$ 12.500,00, para a realização de concurso público 001/2015 (fls. 958/981), com



vagas para diversos cargos e fraudou sua licitude com o intuito de favorecer candidatos.

Nesta investigação foram apreendidos na sede da ré PERSONA gabaritos em branco assinados no verso réus candidatos ao concurso (fls. 690/709), foram submetidos à perícia grafotécnica 1090/1094. que atestou autenticidade а assinaturas.

Deste modo, ficou apurado que Alberto Amanda Aparecida Bertalo Zambon, Andrea Cícero Polarini, Moraes Dias da Silva, Andressa da Silva Souza, Caciano dos Santos, Denilson Manoel Bortozzo, Diogenes Polarini Neto, Fátima Lima Silva, Fabiana Sant'Ana Ivone dos Santos Silva, Leonildo Joaquim Cruz, Lígia Carla Miani Gomes, Luciana Cristina Gonsalez Ferraz, Luiz Carlos dos Santos Pereira, Maria de Fátima Souza, Renata Novais Samara Jeany Martins, Sirlene Aparecida da Silva Sertório, Solange Tosta de Araújo e Valdeir da Silva Pinto assinaram os versos de gabaritos em branco, cujos anversos continham seus números de inscrição, indicação da Prefeitura sala de Mesópolis, local da prova, pretendido, com a finalidade de fraudar o concurso público n° 01/2015.

Ora, assinaturas de as gabaritos/folhas de resposta em branco, pelos candidatos a público comprovam а concorrência para fraudulentos, sendo completamente descabida a alegação que teriam assinado documentos em branco sem ler que acreditaram tratava de lista de (cf. que se presença depoimento prestado no inquérito policial acostados aos autos às fls. 719/780).

O dolo restou bem demonstrado na



prática fraudulenta dos candidatos, que só não obtiveram o resultado buscado pela anulação do concurso.

Note-se que todos os requeridos foram aprovados no concurso público nº 01/2015 (fls. 1000/1009): Fabiana, Luciana, Lígia de Fatima е Maria classificadas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde; Ivone e Solange como merendeiras; A ré Eliane como Monitor de Creche; Denílson, Alberto e Luiz Carlos como motorista; Samara como monitor de alunos; Renata como recepcionista; Amanda à vaga de fisioterapeuta; Diógenes como farmacêutico; Caciano e Valdeir foram classificados ao cargo de braçal; Sirlene como auxiliar de desenvolvimento de educação; administração Andressa como auxiliar de е Andrea auxiliar saúde bucal. Apenas o réu Leonildo aprovado.

Por sua vez, Marta Silene Zuim, representante da empresa Persona e já condenada pela mesma prática criminosa em outros Municípios (cf. fls. 23/265), se utilizou da empresa para a consecução da fraude, promovendo a manipulação do concurso para o fim de aprovar pessoas determinadas.

A ré Vilma Alexandrina Santana, funcionária pública municipal, foi incluída no polo passivo da demanda em razão de ter entregado gabaritos em branco para assinatura de candidatos e ter sido integrante da comissão do concurso juntamente com a ré Marta, sendo a responsável por captar os interessados.

Note-se que Marta e Vilma eram integrantes da comissão do concurso (cf. fls. 2622) e negociavam as vagas.

Deste modo, a conduta de cada co-réu



foi bem descrita e individualizada: a banca organizadora distribuía os cadernos de prova e os gabaritos, mas no momento da finalização da prova, os candidatos que houvessem pactuado com a empresa Persona anteriormente entregariam o gabarito em branco, assinado no verso.

Assim, após a correção das provas, as responsáveis pela empresa assinalavam o gabarito correto para os candidatos que haviam pago pela vaga e, assim, o candidato era aprovado dentro do número de vagas.

Repita-se que dos 20 candidatos que são réus na presente demanda, apenas Leonildo não foi aprovado no referido certame.

Verifica-se, portanto, que o dolo é evidente.

9. O dano ao erário também está demonstrado pelo pagamento de R\$ 5.000,00, de acordo com os documentos de fls. 1576/1580.

O contrato administrativo celebrado com a empresa Persona para a realização do concurso público n° 01/2015 (fls. 950/955) fixou o valor em R\$ 12.500,00 (cf. fls. 950).

Entretanto, nos termos da petição de fls. 1571/1575 do Município de Mesópolis, o único pagamento realizado foi no valor de R\$ 5.000,00, sendo que o restante foi suspenso em razão das suspeitas de ilegalidade do certame pela existência de operação policial.

Note-se que a gravidade dos atos praticados é maior do que o dano sofrido pelo Município, já que envolve diversos princípios norteadores da lisura do



concurso público, tais como da isonomia, da moralidade, de igualdade de oportunidade ao acesso a cargos públicos, dentre outros.

Trata-se, na verdade, de organização criminosa, que frauda licitações e concursos públicos, em evidente prejuízo a toda a coletividade.

De qualquer modo, o dano sofrido pelo Município foi no valor de R\$ 5.000,00.

Em que pese a prova testemunhal ter sido contraditória, já que as testemunhas confirmaram os noticiados pelo Ministério Público no inquérito policial (Ismael Marcos Maestre - fls. 790 e 1054/1055; Inês de Oliveira Paula — fls. 1073/1074) e se retrataram em juízo (cf. fls. 2233), provas documentais apresentadas as comprovam a prática do ato de improbidade administrativa.

Como foi bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça:

"Mas esta retratação não produz efeitos para o fim de excluir a conduta improba dos réus, por destoar do restante do conjunto probatório.

A fragilidade das "novas" versões apresentadas por estas testemunhas evidentemente não tem o condão de negar os fatos por eles próprios narrados em sede policial. A testemunha Ismael alegou não lembrar dos fatos porque passados muitos anos, e Inês alegou que foi convencida e pressionada por ele quando prestou depoimento em sede policial.

Note-se que tais versões estão dissociadas da realidade, valendo destacar que no caso de **Ismael**, ele confirmou estes fatos em conversas com a Vereadora Vânia Domingues, de modo que é pouco crível que fatos dessa magnitude e repercussão caiam no esquecimento poucos anos depois.

Segundo os documentos apreendidos a fls. 1139, entregues pela Vereadora Vânia Domingues, referente a prints de conversas em redes sociais mantidas entre ela e Ismael (fls. 1148/1150), ele confirmou saber dos gabaritos assinados em branco, o que confirma a fraude e a participação da ré **Vilma** e dos candidatos beneficiários. Isto posto, a retratação destas testemunhas, ao reverso do efeito pretendido por elas e pelos réus, vem reforçar a existência da fraude no concurso e na



participação de todos os envolvidos de forma dolosa objetivando a aprovação viciada no concurso público.

O "arrependimento" destas testemunhas, a par de suscitar repercussão pelo crime de falso testemunha, nada mais é do que tentar reparar ou minorar as consequências afetas aos réus, para que estes se livrem das acusações" (fls. 2660/2661).

11. Note-se que a petição inicial da presente demanda está fundada no art. 10 da Lei n° 8.429/92, sem indicação do inciso, o que é inviável após a vigência da Lei n° 14.230/21.

Assim, a improbidade administrativa praticada, com dolo evidente, é a do art. 11, V, da Lei 8429/92, com redação alterada pela Lei n° 14.230/21, que assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Deste modo, ante a robusta prova existente nos autos, é de se reconhecer o conluio existente entre os réus para manipular o resultado do concurso público, ficando evidenciada a improbidade administrativa.

12. Com relação a dosimetria das penas, os réus devem condenados com base no art. 12, III da lei n° 8.429/92, aplicável à figura do art. 11 da mesma lei.

Referido disposto legal dispõe:



Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Note-se que as penas devem ser reduzidas, nos termos do art. 12, inciso III, lei de da improbidade administrativa, para a) condenar solidariamente os requeridos, ao ressarcimento em favor do Município de das despesas decorrentes do Pregão nº 001/2015 Mesópolis, п° (Concurso Público 1/2015) valor de R\$ 5.000,00, no devidamente atualizado, desembolso, а partir do indices do TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) mês), partir da citação do último requerido; proibição de contratar com 0 Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos, pagamento de multa civil, condenar ao Município de Mesópolis, equivalente ao valor do dano causado ao Poder Público, qual seja, R\$ 5.000,00, para a empresa Persona; R\$ 5.000,00 para Marta e Vilma, individualmente; R\$ 3.000,00 para cada um dos demais réus (beneficiados estes valores devem ser atualizados pelos índices do TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação de cada réu; d) a perda da função deve ser limitada à exercida na época e às decorrentes da fraude, nos termos do art. 12, § 1°, da lei de improbidade.



A pena de suspensão dos direitos políticos deve ser afastada, por não estar prevista para a hipótese legal (art. 12, III da lei n° 8.429/92).

A pena de multa não atinge os sucessores de Renata Novais Olímpio, ante a previsão do art. 8° da lei de improbidade, com a redação dada pela lei n° 14.230/21.

13. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

posto, conheço e dou parcial provimento aos recursos, para readequar a condenação réus, com base no art. 11, V da lei n° 8.429/92, redação que lhe deu a lei nº 14.230/21, reduzindo as penas impostas, na forma do art. 12, III da citada lei, para a) condenar solidariamente os requeridos, ao ressarcimento favor do Município de Mesópolis, das despesas decorrentes do Pregão n° 001/2015 (Concurso Público n° 1/2015) no valor de R\$ 5.000,00, devidamente atualizado, a partir do desembolso, pelos índices do TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) partir da citação do último requerido; Poder Público proibição de contratar com o ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos, pagamento de multa civil, favor condenar ao em Município de Mesópolis, equivalente ao valor do dano causado



Poder Público, qual seja, R\$ 5.000,00, para a empresa Persona; R\$ 5.000,00 para Marta e Vilma, individualmente; R\$ (beneficiados 3.000,00 para cada dos demais réus um estes valores devem ser atualizados pelos índices fraude), do TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contar da citação de cada réu; d) a perda da função deve ser limitada à exercida na época e às decorrentes da fraude, nos 12, 1°, do art. S da lei de improbidade. afastada a multa civil em relação espólio ao de Renata Novais Olímpio. No mais, fica mantida a sentença de fls. 2441/2451. Sem honorários advocatícios, ante a natureza da ação.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator